Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46.634.606/0001-80

LEI No 2.106, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 1.998 e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1o - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal no 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	ANUAL - R$
I - Serviços de que tratam os itens 10, 59 alíneas "b" e "e", 60, 80 e 82 da lista.....	53,00
II - Serviço de que trata o item 81 da lista...	53,00
III - Serviços de que tratam os itens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista.....	90,00
IV - Serviço de que trata o item 96 da lista...	112,00
V - Serviços de que tratam os itens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista.....	319,00
VI - Serviços de que tratam os itens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91, 92 e 93 da lista.....	183,00

ARTIGO 2o - Na execução dos serviços mencionados nos itens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1o, da Lei Municipal no 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável a exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do "habite-se", "auto de vistoria", certidão de conclusão de obra e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 3o - Os licenciamentos de que trata o artigo 3o,

desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos, não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos. O imposto mínimo a ser recolhido será baseado na seguinte tabela:

	R$ - p/m2
CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS	
Tipo 1 - Moradia Econômica - Padrão PMLP.....	isento
Tipo 2 - até 100m2 de construção.....	1,21
Tipo 3 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	2,12
Tipo 4 - acima de 250m2 de construção.....	3,22
CONSTRUÇOES COMERCIAIS	
Tipo 1 - até 100m2 de construção.....	1,82
Tipo 2 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	2,81
Tipo 3 - acima de 250m2 de construção.....	3,99
CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS	
Tipo 1 - até 200m2 de construção.....	4,79
Tipo 2 - de 201m2 a 1.000m2 de construção.....	3,51
Tipo 3 - acima de 1.000m2 de de construção.....	2,45

ARTIGO 4º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalizaçao do Comércio, da Industria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

	R$
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	106,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	143,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	173,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	182,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	247,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	1.328,00
g - Botequins.....	106,00
h - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	247,00

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares..... 76,00

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a	- de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	129,00
b	- de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	159,00
c	- de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	182,00
d	- de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	235,00
e	- acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	319,00
f	- Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	1.328,00
g	- Hotéis, motéis, pensões e similares.....	315,00

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal:

a	- de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	27,00
b	- de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	53,00
c	- de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	76,00
d	- de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	106,00
e	- acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	106,00
f	- Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	133,00
g	- Hotéis, motéis, pensões e similares.....	53,00

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos indústriais de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a	- até 10 empregados.....	106,00
b	- de 11 a 20 empregados.....	129,00
c	- de 21 a 50 empregados.....	159,00
d	- de 51 a 100 empregados.....	182,00
e	- acima de 100 empregados.....	235,00

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 106,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	R$ - p/m2
I - Em Feiras-Livres, Logradouros Públicos e Mer	

cados - a) por mês..... 28,00

b) por dia..... 8,00

ARTIGO 6º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata este Título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a) ambulante com inscrição nesta Prefeitura por mês.....	30,00
b) ambulante sem inscrição nesta Prefeitura por dia.....	18,00"

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a - Licença para Localização e Funcionamento de diversões Públicas:	
I - Bailes de qualquer natureza realizados em qual quer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	337,00
Por mês.....	44,00
Por dia.....	22,00
II - Espetáculos cinematográficos de qualquer nature za, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	337,00
Por mês.....	44,00
Por dia.....	22,00
III - Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	337,00
Por dia.....	22,00
IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou asseme	

lhados:

Por mês.....	44,00
Por dia.....	22,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, be bidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês.....	44,00
Por dia.....	15,00

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa.....	51,00

VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restau rantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivem e quaisquer outros assemelhados, com va riedades ou não:

Por ano.....	337,00
Por mês.....	44,00

VIII- Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públi cas:

Por dia.....	44,00

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem ven da não compreendidas as de fins educacionais ou cientificos promovidos por escolas reconheci das:

Por mês.....	44,00
Por dia.....	22,00

X - Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais - por dia.....	44,00
Amadores - por dia.....	22,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano.....	51,00

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, domi

nós ou assemelhados:

Por ano.....	842,00
XIII- Parque de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados.....	212,00
XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	212,00
XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:	
Por trimestre.....	125,00

ARTIGO 8º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Construção de prédios e outros:	
a - Exame e verificação de projeto para edificações - por m2.....	0,14
b - Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas).....	7,32
c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, depósitos e celeiros.....	7,32
d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	2,19
e - Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	0,06
II - Reforma e conserto:	
a - com acréscimo de área de mais de 30 metros...	3,66
b - com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	3,66

c - demolição de prédio com mais de 50m2..... 22,00

III - Arruamento e alinhamento:

a - Exame e licença para arruamento - por m2..... 0,0366

b - Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes - por metro linear..... 3,66

IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a - Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,0366

b - Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,0366

V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m2 ou linear..... 0,29

VI - Alvará de construção - por m2..... 0,51

VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas ao Município - por m2..... 0,0292

VIII-Concessão de "HABITE-SE"..... 15,00

IX - Concessão de número para edificações..... 9,00"

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais) na data da concessão da licença e início de cada ano.

Parágrafo único - Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada na importância de R$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais).

ARTIGO 10 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSAO R$	DEPOSITO DIARIO R$
a - animais de grande porte.....	11,00	0,62 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	11,00	0,62 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão..	11,00	0,62
d - veículos de tração animal.....	11,00	0,62
e - veículos à motor.....	11,00	0,62
f - bicicletas.....	11,00	0,62
g - mercadorias - por quilo.....	11,00	0,62

ARTIGO 11 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
a - Matrícula.....	2,10
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo a seguinte tabela:

	R$
I - Inumação em sepultura rasa:	
a - de adultos, por 5 anos.....	11,00
b - de infante, por 3 anos.....	4,00
II - Inumação em carneiro:	
a - de adulto, por 5 anos.....	26,00
b - de infante, por 3 anos.....	15,00
III - Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:	
a - por 5 anos.....	44,00
IV - Concessão de Sepulturas:	

a - Perpétua, por metro quadrado..... 66,00
b - Temporária, por 5 anos..... 66,00

V - Exumações:

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 44,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.. 22,00

VI - Diversos:

a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação..... 70,00

b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... 26,00

c - remoção de ossada no interior do cemitério..... 8,00

VII - Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da Licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento..... 8,00

b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante 17,00

ARTIGO 13 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R$

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais.... 4,00

II - Atestados..... 8,00

III - Certidões:

a - comuns..... 8,00
b - com narrativa, por folha..... 11,00
c - de recibos ou de segundas vias..... 8,00
d - de impostos..... 8,00

IV - Desentranhamento e restituição de papéis..... 8,00
V - Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:

a - até 5 folhas..... 18,00

b - excedente, por folha..... 0,36

VI - Busca de papéis arquivados ou parados:

a - até um ano..... 8,00

b - de mais de 1 até 5 anos..... 11,00
c - de mais de 5 até 10 anos..... 13,00
d - de mais de 10 até 20 anos..... 15,00
e - de mais de 20 até 30 anos..... 17,00
f - de mais de 30 anos..... 18,00

VII - Feiras-Livres:

a - matrícula anual (chapa e carteira)..... 8,00
b - inspeção médica..... 17,00
c - transferência de barracas e tabuleiros..... 8,00

VIII - Termos de responsabilidade e registro de qual quer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração..... 13,00

IX - Termos de praça e arrematação..... 17,00

X - Concessões:

a - de ato do Prefeito permitindo a exploração a tí tulo precário de serviços e atividades..... 211,00
b - outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros..... 220,00

XI - Cópia autêntica de plantas arquivadas:

a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado..... 15,00
b - quando o original for em papél vegetal - por m2 ou fração..... 10,25

XII - Cópia de plantas cadastrais contendo proprie dade:

a - não excedente a 70cm2..... 15,00
b - excedente - por cm2..... 0,30

XIII - Planta da cidade ou do Município:
a - da cidade..... 36,00
b - do Município..... 31,00

XIV - Certidões de qualquer natureza não especifi

cadas neste ou em outro título..... 8,00

XV - Emissão de 1a ou 2a via de Impostos e Taxas por folha..... 1,50

ARTIGO 14 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Veículo de tração animal.....	51,00
II - Bicicleta de uso geral.....	18,00

ARTIGO 15 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R$
I - Imóveis construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	12,40
b - segunda zona.....	9,90
c - terceira zona.....	7,40
d - quarta zona.....	2,40
II - Imóveis não construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	13,60
b - segunda zona.....	11,40
c - terceira zona.....	8,60
d - quarta zona.....	3,60

ARTIGO 16 - Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V - a importância de R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal."

"VI - igual a importância de R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código."

ARTIGO 17 - Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e

alíneas "a" e "b", 187, 194 e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b", e 282, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 159 - A infração de qualquer das disposições deste Título será punida com a multa na importância de R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), móra a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuizo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes."

ARTIGO 160 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), sem prejuizo do procedimento policial e criminal cabível.

ARTIGO 172 - Incorrerão na multa de:

a) importância de R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), os que infringirem o disposto no artigo 167;

b) importância de R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

ARTIGO 187 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem na multa de R$ 183,00 (cento e três reais), por dia, os que infringirem o disposto nos artigos 173, 177 e 179.

ARTIGO 194 - Incorrerão nas multas de:

a) R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

b) R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

ARTIGO 202 - Incorrerão nas multas de:

a) importância de R$ 73,00 (setenta e três reais), por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;

b) importância de 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), os que infringirem o disposto no artigo 199.

ARTIGO 209 - A inobservância do disposto neste Titulo punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com multa de importância de R$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R$ 3.663,00 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais).

Parágrafo único - Independemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

ARTIGO 210 - Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 229 - Ficarão sujeitos a multa de:

a) importância de R$ 3,66 (três reais e sessenta e seis reais), os que infringirem o disposto no artigo 224;

b) importância de R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), os que infringirem o disposto no artigo 225.

ARTIGO 282 - Incorrerão na multa de R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores."

ARTIGO 18 - O artigo 21, da Lei Municipal nº 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 21 - Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas

de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 10% (dez por cento)."

ARTIGO 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

ARTIGO 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 2 de dezembro de 1.997.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 97 a Municipal e afixada por edital no 110, do Volume de Leis no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. 16.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 2/dezembro/1.997.= Laranjal Paulista, 0212197.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente